

PROJETO DE LEI 89 2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 95
DATA: 08/09/21
HORA: 10:26

"Autoriza o Município de Muriaé/MG a conceder a isenção de IPTU no exercício 2021 em decorrência dos efeitos socioeconômicos da pandemia COVID-19, e dá outras providências."

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em decorrência dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia COVID-19, notadamente à população de baixa renda e aos pequenos empreendimentos, conceder a isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativos ao exercício de 2021, incidente sobre os imóveis com as seguintes características:

I – Lançados em nome de proprietários, detentores da posse ou do domínio útil, a qualquer título, de imóvel único, cujo somatório do lançamento do crédito tributário do exercício de 2021, correspondentes ao IPTU, seja igual ou inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais): ou

II – Lançados em nome de proprietários, detentores da posse ou do domínio útil, a qualquer título, de dois ou mais imóveis que, cumulativamente, tenham somatório do lançamento do crédito tributário do exercício de 2021, correspondentes ao IPTU relativos a todos os imóveis, com valor igual ou inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), desde que nenhum deles tenha lançamento superior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1° Não serão contemplados pelo benefício de que trata esta Lei:

I – Imóveis identificados no Cadastro Imobiliário do Município como "não edificados" ou "baldios"; II – imóveis que tenham como proprietário, detentores da posse ou do domínio útil, a qualquer título, entidades imunes, nos termos do artigo 150. VI. da Constituição Federal.

§ 2° Para fins da concessão do benefício de que trata este artigo, será considerado os valores do IPTU lançados de acordo com a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, instituída pela Lei Municipal n° LEI N° 5.540/2017, e com a base de cálculo de que trata a Lei Complementar n° 3.195, de 27 de dezembro de 2005 desconsiderando-se, para efeitos de cálculo, quaisquer outros benefícios advindos de incentivo fiscal ou isenção estabelecidos em leis específicas.

Art. 2° A concessão do benefício fiscal de que trata esta Lei será aplicada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 3° Em caso de imóveis situados em parcelamentos do solo, lançados em nome do responsável pelo empreendimento ou de anterior proprietário e ainda não transferidos aos atuais adquirentes perante o Cadastro Imobiliário do Município, impedindo a concessão do benefício automaticamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, poderá o contribuinte comprovar, na forma regulamentar, sua condição de proprietário, titular do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 4° A concessão do benefício fiscal a que se refere esta lei poderá ser revogada de ofício caso se apure, após revisão cadastral, que o imóvel ou o sujeito passivo não preenchiam os requisitos constantes do artigo 1°, ou que o lançamento do IPTU tenha sido efetuado em valores inferiores ao efetivamente devido.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Muriaé, 08 de março de 2021

Miriam Facchini

Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente com o objetivo de encaminhar a essa respeitável Casa Legislativa a presente proposição de lei autorizativa, que "Dispõe sobre a isenção de IPTU no exercício 2021 em decorrência dos efeitos socioeconômicos da pandemia COVID-19, e dá outras providências."

Como pagar os impostos sem ter receita? Esse é o apelo de muitos comerciantes e prestadores de serviços que requerem dos Edis ações sobre a tributação para atenuar os prejuízos com as restrições e a pandemia em geral.

A propositura legal em causa tem por escopo a autorização ao Poder executivo de conceder o benefício da isenção tributária relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referentes ao exercício de 2021, incidente sobre os imóveis nela especificados, visando mitigar os efeitos econômicos provocados pela pandemia Covid-19, notadamente à população de baixa renda e aos pequenos empreendimentos.

A isenção alcançará as propriedades urbanas cujo somatório do lançamento do crédito tributário do exercício de 2021 seja igual ou inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em caso de imóvel único e, ainda, para aqueles imóveis cujos proprietários, titulares do domínio útil ou de posse a qualquer título de mais de um imóvel que, cumulativamente, tenham somatório do lançamento do crédito tributário do exercício de 2021, correspondentes ao IPTU relativo a todos os imóveis, com valor igual ou inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), desde que nenhum deles tenha lançamento superior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim sendo, o projeto beneficiará milhares de imóveis, lançados no cadastro imobiliário municipal.

Trata-se de benefício não permanente com propósito exclusivo de mitigar os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia Covid-19, visto que os imóveis abrangidos por este projeto são, predominantemente. destinados à moradia de contribuintes de baixa renda, ou que abrigam pequenos negócios, seja o imóvel próprio ou locado.

Esclarecemos, na oportunidade. que, em virtude das disposições condidas Lei Complementar Federal n° 173, de 2020, em especial no seu art. 3°, ficam afastadas as vedações quanto à concessão de benefícios fiscais contidas na Lei Complementar n° 101/2000.

Diante de todo exposto e, sobretudo, pela necessidade de ação, socorro e enfrentamento dos efeitos sociais decorrentes da pandemia, solicitamos a tramita o em regime de urgência urgentíssima,do projeto de lei autorizativo para apreciação de Vossas excelências pugnando pela sua aprovação.

Atenciosamente,

Miriam Facchini

Vereadora - PP